



PROCESSO	:	598461/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
PROCEDENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Waldir Júlio Teis)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Documento nº 197460/2021) do Julgamento Singular nº 555/DN/2020 e do Acórdão nº 499/2020-TP, ambos relacionados ao Processo nº 181803/2018, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo senhor José Carlos Junqueira de Araújo.

O Processo nº 181803/2018 tratou de Representação de Natureza Interna (RNI), em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em desfavor do gestor José Carlos Junqueira de Araújo, autuada pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, para análise e apuração de denúncia anônima, constante do Processo nº 134996/2017 (Comunicação de Irregularidade, via Ouvidoria, Chamado nº 790/2017), que versou sobre possíveis irregularidades na concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município e de ausência de fiscalização desses serviços.

Em síntese o requerente afirma a superveniência de novos documentos e elementos de provas capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, com o advento de nova lei municipal que viabilizou o convênio e o estudo para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico para o transporte público coletivo no município.

Nesse contexto, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 248229/2022), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 248462/2022), propondo, no âmbito preliminar, a extinção do processo com resolução de mérito, por conta da ausência de interesse





de agir, nos termos do art. 487, I, c/c o art. 1.000 do CPC, aplicáveis em razão do art. 136 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT); ou, em caso contrário, o não acatamento do Pedido de Rescisão, em razão da não ocorrência da superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 378, *caput*, do RITCE-MT, manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 26/10/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

